



**Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1025793-11.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE CARGA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE DE CARGA - ANUT** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando declaração de que a ANTT só poderá exigir das empresas a ela associadas a observância da Política Nacional de Tabela de Pisos Mínimos do Transporte de Carga Rodoviário quando for publicada a resolução prevista no art. 5º, da Lei nº 13.707/2018, desde que cumpridos os requisitos do art. 6º da mesma Lei.

Relata que a “*Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*” está sujeita à atividade regulamentar da ANTT. Afirma que eventual Resolução a ser editada deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, sem o qual não há como colocar em prática a Política de Preços Mínimos nela prevista e, conseqüentemente, se exigir a observância do tabelamento de preços, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Entretanto, informa a associação autora que a agência de fiscalização divulgou em seu sítio eletrônico que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5.820/2018, a qual padece de ilegalidade, uma vez que esta norma tinha por fundamento de validade a MP nº 832 que exigia apenas, que “[o] processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”.

Esclarece que, com a conversão da Medida Provisória 832 na Lei nº 13.703/2018, o Congresso estipulou a necessidade de cumprimento de outros requisitos que não existiam à época da elaboração da Resolução nº 5.820/2018 e que, portanto, não foram observados pela ANTT.

Entende, assim, que houve a revogação da Resolução nº 5.820/2018, diante de sua incompatibilidade com a nova Lei, bem como que houve atuação ilegal da ANTT ao publicar as Resoluções nºs 5.827/2018 e 5.835/2018, para atualizar o valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5.820/2018.



Informa, ainda, que a ANTT divulgou em seu site que iniciou as fiscalizações para verificar o cumprimento da Resolução nº 5.820/2018 (com as atualizações da Res. Nº 5.827), tendo, inclusive, publicado a Resolução nº 5.828, que “possibilita a fiscalização de transportadores e embarcadores, identificando-os quando não houver o cumprimento da tabela”, bem como a Resolução nº 5833 adicionando a imposição de multa de até R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para cada infração.

Em atendimento ao despacho de fl. 123, id 23255483, foi apresentada emenda à inicial às fls. 125/163, id. 25929500.

Informações prévias às fls. 28082552, fls. 171/194.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **exponho** que a análise do pedido ora veiculado não encontra óbice na decisão proferida nos autos da ADI nº 5.956/DF, que determinou o sobrestamento das ações individuais ou coletivas que versem sobre a inconstitucionalidade ou a suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018 ou da Resolução nº 5820/2018, pois em 12 de dezembro de 2018, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 5956/DF, revogou a mencionada liminar que suspendia o trâmite dos processos relativos ao tema (DJE nº 269, divulgado em 14/12/2018):

“DECISÃO:

A Advocacia-Geral da União apresentou nesta data pedido de reconsideração da liminar concedida nestes autos. Requer “a reconsideração da decisão monocrática proferida no dia 06 de dezembro do corrente ano, com o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão de seus efeitos até a definição pela nova gestão governamental da política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas e de sua eventual deliberação pelos parlamentares eleitos”.

Em adendo, a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) registrou nos autos, em referência ao Aviso nº 171/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que “a queda na exportação do grão [milho] se deu em razão da redução da sua produção”.

É o relatório. Passo a decidir.

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”.

Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”.

Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo.



Incidendo, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa”.

Pois bem.

Verifico, desde já, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada; **explico**.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP nº 832/2018, foi editada a Resolução nº 5.820/2018 que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que no processo de conversão da MP nº 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a **introdução** de **novos requisitos** necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP nº 832, **entendo** que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, **considero impraticável** a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

Além disso, é inviável a política de tabelamento do frete em mercado com tanta concorrência, pois economicamente tende a apresentar distorções como criação ou ampliação de frotas de caminhões por sociedades empresariais que precisam escoar suas produções. Em recente estudo, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV)[1] verificou que o tabelamento – de **nítido caráter político**, pois apresentado logo ao final da greve dos caminhoneiros, além de fazer as empresas investirem em frotas próprias, causando ineficiência, vem provocando grandes perdas de mercado dos motoristas autônomos.

Como sabemos – e extremamente defendido pelo governo atual, recentemente empossado –, a ordem econômica prevista em nossa Carta Maior requer um **mercado competitivo**, e que **garanta** aos agentes econômicos **a oportunidade de competirem de forma justa no mercado**. Assim, a fixação de preço mínimo vinculativo afronta diretamente os princípios da concorrência e da livre iniciativa.



Como bem pondera Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, vol. 07, São Paulo: Saraiva, 1990, p.25-26):

"a livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado."

Na mesma linha, **destaco** Tércio Sampaio Ferraz Jr., citado por Eros Grau (A ordem econômica na Constituição de 1988. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 230-231):

"A livre concorrência de que fala a atual Constituição, como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, isto é, exigência estrita de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre os outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. é esse elemento comportamental - a competitividade - que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação dos preços, o que supõe livre-iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Nesse sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que a competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. do ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais para todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantias de uma sociedade mais equilibrada."

Ademais, trilhando o mesmo posicionamento exposto, **aponto** as decisões proferidas nos autos dos processos nº 5023567-56.2018.4.03.6100 (SP), 5022092-65.2018.4.03.6100 (SP), 5028556-08.2018.4.03.6100 (SP), 5028201-95.2018.4.03.6100 (SP) e 5513247.62.2018.8.09.0093 (MG).

Por fim, **verifico** a presença do *periculum in mora* em razão da publicação no Diário no Diário Oficial da União, em 09/11/2018, da Resolução nº 5.833, por meio da qual a ANTT estabelece quatro espécies de sanções pelo descumprimento da Resolução nº 5.820/2018, a meu ver, já revogada.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir e/ou aplicar às associadas da associação autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução nº 5835, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º, da Lei nº 13.703, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º.

Intime-se com a urgência que o caso requer.

À Secretaria para providências necessárias e urgentes.

Cumpra-se.

BRASÍLIA-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)



[1] Apontamentos apresentados por Bráulio Borges, pesquisador associado do IBRE/FGV.

